Acórdão nº 15.730

Sessão do dia 15 de dezembro de 2016.

RECURSO "EX OFFICIO" Nº 2.812

Recorrente: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: TÂNIA FELICIANO MARQUES e OUTROS
Relator: Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA

Representante da Fazenda: FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA

# IPTU – RECADASTRAMENTO – REMISSÃO

A remissão concedida pela Lei nº 2.277/94, alterada pela Lei nº 2.683/98 e regulamentada pelo Decreto nº 13.813/95, somente alcança os créditos tributários referentes aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário. Recurso de oficio parcialmente provido. Decisão unânime.

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

# RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 88, que passa a fazer parte integrante desta decisão:

"Trata-se de Recurso "Ex Officio" interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), com fulcro no art. 99 do Decreto no 14.602/1996, em face da decisão de primeira instância (fls. 83/84), que julgou procedente a impugnação apresentada por TANIA FELICIANO MARQUES E OUTRO aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2007 a 2011 (Guia 02/2012), referentes à inscrição nº 0.535.372-7.



Acórdão nº 15.730

O presente processo foi iniciado pela Sr<sup>a</sup> Gerente da Gerência de Recadastramento "para regularização dos dados cadastrais do imóvel (...) de acordo com o que foi apurado em vistoria de 28.07.2011, decorrente da contestação nº 22 do Lote 23 do recadastramento da Ilha do Governador".

Após a implantação dos novos dados no cadastro do imóvel, em agosto de 2011, conforme fls. 22, foram efetuados, em setembro de 2012, os lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2007 a 2011 para o imóvel em questão, nos termos do despacho de fls. 37/37-v.

Em sua impugnação, às fls. 43, a contribuinte requer o cancelamento dos lançamentos com base nos arts. 13 e 15 da Lei nº 2.277/1994.

O autor do procedimento fiscal, em sua manifestação de fls. 79/79-v, propõe seja aplicada a remissão para os créditos dos exercícios de 2007 a 2011, por se tratar de recadastramento.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), com base no opinamento do autor do procedimento fiscal, deu provimento à impugnação apresentada para reconhecer a extinção dos créditos tributários expressos na Guia 02/2012, pois que alcançados pela remissão prevista nos arts. 13 e 15 da Lei no 2.277/1994.

Por força do recurso oficial, subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório

### VOTO

A Lei nº 2.277/1994 estabelece em seus arts. 13 e 15, o seguinte:

Art. 13 - Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

Acórdão nº 15.730

Art. 15 - Estende-se a remissão prevista no artigo 13 aos créditos tributários decorrentes de lançamento de tributos incidentes sobre a propriedade de unidades imobiliárias até então não registradas no cadastro imobiliário, desde que a inscrição seja promovida por via dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial ou a requerimento do contribuinte.

Ora, restou comprovado que as alterações cadastrais se deram em face de Projeto de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvido no bairro da Ilha do Governador, entretanto, tal recadastramento se deu em 2011, mais precisamente em 26 de agosto daquele ano, conforme registrado à fls. 21 e 22 dos presentes autos, sendo certo, á luz do texto legal, portanto, que a remissão tributária é devida do exercício anterior para trás, abrangendo de 2007 a 2010.

Em face do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de oficio, revendo a decisão *a quo* e determinando a remissão do tributo nos exercícios de 2007 a 2010 e o cancelamento da remissão do tributo no exercício de 2011.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS e Recorridos: TÂNIA FELICIANO MARQUES e OUTROS.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de oficio, nos termos do voto do Relator.



Acórdão nº 15.730

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ALBERTO SALEM FERNANDES, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS e SERGIO FINOCKETÍ PINNA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017.

**DENISE CAMOLEZ PRESIDENTE** 

ROBERTO LIRA DE PAULA CONSELHEIRO RELATOR